

RESOLUÇÃO N.TC-02/1980

Dispõe sobre as prestações de contas das entidades privadas de caráter beneficente.

O Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições e com vistas o que dispõe o item V do artigo 46 da Lei n.º 5665, de 29 de junho de 1979,

RESOLVE:

~~Art. 1º - As entidades privadas de caráter beneficente, cultural ou filantrópico que recebam subvenções sociais, da administração estadual cujo valor num mesmo exercício não ultrapasse Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), poderão apresentar as prestações de contas através de "declaração de recebimento e aplicação".~~

Art. 1º - As entidades privadas de caráter beneficente, cultural ou filantrópico que recebam subvenções sociais da administração estadual, cujo valor num mesmo exercício não ultrapasse Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), poderão apresentar prestações de contas através de declaração de recebimento e aplicação." [\(Redação dada pela Resolução N. TC 02/1982 – DOE de 13/05/1982\)](#)

§ 1º - A declaração de que trata este artigo será firmada pelo Presidente da entidade, o Diretor encarregado das Finanças e três membros do Conselho Fiscal e conterà obrigatoriamente:

- I – nome e endereço da entidade que recebe o recurso;
- II – nome legível, assinatura, CPF ou outra identificação dos signatários;
- III – características na Nota de Empenho e do cheque, correspondentes ao pagamento;
- IV – declaração de que a importância recebida foi aplicada em benefício da entidade e no cumprimento de seus objetivos.

§ 2º - Integra a presente Resolução modelo de declaração a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º - Se uma mesma entidade receber além do valor previsto no *caput* deste artigo sujeitar-se-á ao regime normal de Prestação de Contas.

Art. 2º - Recebidos destes documentos e considerados regulares, o Tribunal de Contas promoverá a baixa de responsabilidade.

Parágrafo único – Havendo dúvida sobre a regularidade da aplicação o Tribunal de Contas poderá determinar verificação especial para, ao final, aceitar ou impugnar a comprovação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor em 1º de outubro de 1980.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1980.

NELSON PEDRINI – Presidente

WILMAR DALLANHOL – Relator

CESAR AMIN GHANEM SOBRINHO

CLÁUDIO DE VINCENZI

DIB CHEREM

PAULO BAUER FILHO

Fui presente: JOÃO BAYER NETO – Procurador da Fazenda.

Este texto não substitui o publicado no DOE de 6.10.1980